

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 18:653

Não tendo ainda a colónia de Angola organizado o seu orçamento geral para o ano económico de 1930-1931 e continuando em vigor, por duodécimos, nos termos das bases orgânicas da administração colonial, mas somente quanto à despesa ordinária, o orçamento do ano anterior, aprovado pelo diploma legislativo n.º 95, de 20 de Junho de 1929;

Encontrando-se no orçamento das receitas e despesas extraordinárias da mencionada colónia para o ano económico de 1929-1930, aprovado pelo diploma legislativo n.º 142, de 17 de Agosto de 1929, as verbas para dotações das obras públicas e caminhos de ferro e não figurando em nenhum dos aludidos orçamentos as destinadas aos trabalhos que foram cometidos à comissão hidrográfica do Zaire, de que trata o diploma legislativo n.º 64, de 31 de Dezembro de 1928;

Sendo urgente providenciar de modo que aqueles e estes trabalhos não sofram interrupção, evitando-se prejuízos que necessariamente daí resultariam;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O governo geral da colónia de Angola é excepcionalmente autorizado a publicar um diploma legislativo pondo provisoriamente em vigor, a partir de 1 do corrente mês, um orçamento parcial subordinado às seguintes regras:

1.ª Não exceder, quer na receita, quer na despesa, a importância de 12:090.000,00;

2.ª Ser integrado no orçamento geral da colónia para o ano económico de 1930-1931, por forma que as despesas sejam neste inscritas com a classificação de ordinárias ou extraordinárias, conforme o disposto nos artigos 8.º e 9.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930.

Art. 2.º As verbas a inscrever na despesa do orçamento parcial a que se refere o artigo 1.º são:

Para os serviços da Direcção das Obras Públicas e Repartições de Hidráulica, Transportes, Minas e Geologia.	6:090.000,00
Para a terceira variante do caminho de ferro de Loanda	5:000.000,00
Para despesas com a comissão hidrográfica do Zaire	1:000.000,00

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Julho de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA —

Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspeccção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

Decreto n.º 18:656

Tornando-se conveniente manter integralmente a defesa dos princípios estabelecidos pelo decreto n.º 18:041, de 2 de Fevereiro de 1930, sobre a exportação de vinhos do continente para a Ilha da Madeira; e

Considerando que para esse fim se reconhece ser indispensável esclarecer algumas dúvidas suscitadas e definir responsabilidades;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O vinho de marca regional, bem como o de qualquer marca registada, a que se refere o artigo 2.º e seu § único do decreto n.º 18:041, de 28 de Fevereiro de 1930, não pode ser expedido para a Ilha da Madeira senão engarrafado e satisfazendo às demais condições do decreto n.º 18:041.

Art. 2.º As amostras a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 18:041, de 2 de Fevereiro próximo passado, são tiradas quando o exportador comunique que a remessa está devidamente encaixotada e assinalada, podendo ser colhidas novas amostras no momento da entrada na Alfândega, para despacho, devendo os exportadores para tanto prevenir a Inspeccção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

§ único. Colhida a primeira amostra a que este artigo se refere serão as caixas seladas a chumbo com arame cruzado, passando esse arame por orifícios abertos no fundo e tampa.

Art. 3.º Quando pela análise da segunda amostra a que se refere o artigo anterior se verifique que o vinho exportado não corresponde àquele que foi identificado pela análise da primeira amostra, em satisfação ao disposto no citado decreto n.º 18:041, será esse vinho apreendido na Alfândega do Funchal.

§ único. Além da apreensão do vinho exportado, a que se refere este artigo, a Inspeccção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas instaurará ao exportador um processo sumário, a que corresponde, taxativamente, a multa de 5\$ por litro exportado, além do encargo do regresso imediato do vinho apreendido, consignando-o à Inspeccção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, que o destilará, constituindo o produto resultante da venda da aguardente receita do Estado.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da